

As “Reservas de reavaliação - VPT” (POC e SNC vs CIRC)

Joaquim Fernando da Cunha Guimarães

Fevereiro de 2011

Revista Electrónica INFOCONTAB n.º 58, de Março de 2011

INTRODUÇÃO

O Valor Patrimonial Tributário (VPT) determinado no art.º 38.º do Código do Imposto Municipal sobre Imóveis (CIMI), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 287/2003, de 12 de Novembro, e as suas repercussões no art.º 58.º-A do CIRC (agora art.º 64.º do CIRC¹), é, sem dúvida, uma das questões recentes em que é notória a interferência directa da fiscalidade na contabilidade, mais concretamente no POC/89, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 410/89, de 21 de Novembro.

Em nosso artigo anterior sob o título “O Valor Patrimonial Tributário - Quo Vadis?”² apresentámos os principais aspectos contabilísticos e fiscais, e, tendo em conta esse título, questionámos sobre o futuro dessa temática.

O Sistema de Normalização Contabilística (SNC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 158/2009, de 13 de Julho, em vigor desde 1 de Janeiro de 2010, e as correspondentes alterações do Código do IRC pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, veio reactivar esta problemática.

Desta forma, face aquele normativo contabilístico e fiscal, retomamos o tema, apresentando não só os principais aspectos descritos naquele nosso artigo, mas também outros novos tendo em conta essas mutações.

1. SITUAÇÃO CONTABILÍSTICO-FISCAL ATÉ 31/12/2009

O art.º 58.º-A do CIRC foi alterado pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, passando a ser o art.º 64.º (QUADRO N.º 1).

¹ Com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho que procedeu às alterações do CIRC motivados pela entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2010 do Sistema de Normalização Contabilística (SNC).

² Publicado na revista *TOC* n.º 75, de Junho de 2006, pp. 35-45 e disponível para *download* no nosso *Portal INFOCONTAB*, em www.infocontab.com.pt, nos menus “Actividades Pessoais/Artigos (Download)/Por Título/N.º 185” e Revista Electrónica, “Revista Electrónica/Revista n.º 8, de Abril de 2006”.

QUADRO N.º 1 - Redacções do art.º 58.º-A e do art.º 64.º do CIRC

Art.º 58.º-A (em vigor até 31/12/2009)	Art.º 64.º (em vigor desde 01/01/2010)
1 - Os alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adoptar, para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do presente Código, valores normais de mercado que não poderão ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) ou que serviriam no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto.	1 - Os alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adoptar, para efeitos da determinação do lucro tributável nos termos do presente Código, valores normais de mercado que não podem ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram de base à liquidação do imposto municipal sobre as transmissões onerosas de imóveis (IMT) ou que serviriam no caso de não haver lugar à liquidação deste imposto.
2 - Sempre que, nas transmissões onerosas previstas no número anterior, o valor constante do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, é este o valor a considerar pelo alienante e adquirente, para determinação do lucro tributável.	2 - Sempre que, nas transmissões onerosas previstas no número anterior, o valor constante do contrato seja inferior ao valor patrimonial tributário definitivo do imóvel, é este o valor a considerar pelo alienante e adquirente, para determinação do lucro tributável.
3 - Para aplicação do disposto no número anterior: - O sujeito passivo alienante deve efectuar uma correcção, na declaração de rendimentos do exercício a que é imputável o proveito obtido com a operação de transmissão, correspondente à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato; - O sujeito passivo adquirente, desde que registe contabilisticamente o imóvel pelo seu valor patrimonial tributário definitivo, deve tomar tal valor para a base de cálculo das reintegrações e para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao mesmo imóvel.	3 - Para aplicação do disposto no número anterior: - O sujeito passivo alienante deve efectuar uma correcção, na declaração de rendimentos do período de tributação a que é imputável o rendimento obtido com a operação de transmissão, correspondente à diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato; - O sujeito passivo adquirente adopta o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC relativamente ao imóvel.
4 - Se o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel não estiver determinado até ao final do prazo estabelecido para a entrega da declaração do exercício a que respeita a transmissão, os sujeitos passivos devem entregar a declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais tributários se tornaram definitivos.	4 - Se o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel não estiver determinado até ao final do prazo estabelecido para a entrega da declaração do período de tributação a que respeita a transmissão, os sujeitos passivos devem entregar a declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os valores patrimoniais tributários se tornaram definitivos.
5 - Relativamente ao adquirente, o disposto no número anterior não é aplicável quando se trate de correcção ao valor das reintegrações do imóvel, caso em que as relativas a exercícios anteriores serão consideradas como custo do exercício em que o valor patrimonial tributário se tornar definitivo.	5 - No caso de existir uma diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo e o custo de aquisição ou de construção, o sujeito passivo adquirente deve comprovar no processo de documentação fiscal previsto no artigo 130.º, para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 3, o tratamento contabilístico e fiscal dado ao imóvel.
6 - O disposto no presente artigo não afasta a possibilidade de a Direcção-Geral dos Impostos proceder, nos termos previstos na lei, a correcções ao lucro tributável sempre que disponha de elementos que comprovem que o preço efectivamente praticado na transmissão foi superior ao valor considerado.	6 - O disposto no presente artigo não afasta a possibilidade de a Direcção-Geral dos Impostos proceder, nos termos previstos na lei, a correcções ao lucro tributável sempre que disponha de elementos que comprovem que o preço efectivamente praticado na transmissão foi superior ao valor considerado.

Fonte: Elaboração própria.

Como referimos no nosso artigo em referência³, a Direcção dos Serviços do IRC (DSIRC) da DGCI elaborou um ofício (n.º 17992, de 28 de Junho de 2005 – Proc.º

³ Conforme rodapé n.º 2 deste artigo.

1068/05 da DSIRC) em resposta a um parecer da Direcção da então Câmara (actual “Ordem”) dos TOC, do qual destacamos os seguintes aspectos⁴:

- A clarificação de que o art.º 58.º-A do CIRC constitui uma medida excepcional e tem a natureza de uma cláusula especial anti-abuso, que se destina a dar resposta a situações de flagrante e manifesta sub-declaração dos valores das transacções que envolvem direitos reais sobre bens imóveis;
- O art.º 129.º do CIRC visa criar a possibilidade de os sujeitos passivos apresentarem elementos que comprovem que o valor registado na contabilidade é, no que toca ao alienante, o verdadeiro preço de venda, e, no que toca ao adquirente, o verdadeiro custo histórico pelo qual, face aos critérios de valorimetria previstos nos itens 5.3 “Existências” e 5.4 “Imobilizado” do POC o bem foi (ou deveria ter sido) registado;
- O reforço de que a lei veio permitir que a diferença positiva entre o VPT e o valor do contrato possa ser (é facultativo) contabilizada pelo adquirente e servir de base de cálculo das reintegrações (no caso do bem ser adquirido para o imobilizado) e da determinação de qualquer resultado tributável (v.g., caso o bem seja adquirido para existências);
- A assunção de que no caso do adquirente registar no activo aquela diferença a mesma deve ter por contrapartida uma rubrica do capital próprio, correspondente ao efeito de uma reavaliação de elementos do activo para um valor patrimonial resultante da aplicação de regras fiscais, originando uma variação patrimonial positiva que não concorre para o lucro tributável do IRC, por força da alínea b) do n.º1 do art.º 21.º do CIRC.

Ainda se preconiza que o excedente resultante dessa reavaliação poderá ser utilizado para incorporação no capital social à medida que se opere a realização dos bens reavaliados.

Vejamos o caso seguinte:

A empresa imobiliária ABC vendeu em 2008, por 100 u.m., um armazém a uma tipografia (XYZ) para instalação da sua unidade industrial, cujo valor patrimonial é de 120 u.m.. Admitindo que esta empresa utilizou a taxa máxima de reintegração e amortização do Decreto-Regulamentar n.º 2/90, de 12 de Janeiro (Código 2020 – taxa de 5%) e desde o ano de aquisição (2008) e não amortizou a parte (25%) relativa ao valor do terreno (conforme n.º 3 do art.º 11.º desse diploma).

⁴ Conforme item 4 “Resposta do MF à CTOC” do nosso artigo referido no rodapé n.º 2 deste artigo.

Pede-se:

Quais os assentos contabilísticos e as correcções extra-contabilísticas a efectuar no Quadro 07/DR22 de ambas as empresas nos exercícios de 2008 e 2009;

Resolução⁵

Uma primeira nota para sublinhar que o armazém deve ser relevado no activo corpóreo do adquirente tendo em conta os seus fins e a actividade da empresa XYZ (tipografia)⁶.

No quadro seguinte resumimos a relevação contabilística e as correcções no Quadro 07/DR22 das empresas ABC e XYZ:

Ano	Empresa ABC (vendedor)	Empresa XYZ (comprador)
2008	<u>POC/89</u> - Pela venda $\left\{ \begin{array}{l} 21 \\ \text{e/ou a } 71...100 \\ 12 \end{array} \right.$ <u>Q07/DR22</u> campo 257 +20 (VPT - VC) 120 - 20	<u>POC/89</u> - Pela compra 421/...120 a 22 e/ou 12 ... 100 a 56 20 - Pela amortização 66 a 48 ... 4,5 (90* x 5%) <u>Q07/DR22</u> - nada a registar
2009	Nada a registar (POC/89 e Q07/DR22)	<u>POC/89</u> - Pela amortização 66 a 48 ... 4,5*(90 x 5%) <u>Q07/DR22</u> - nada a registar
* 120 - 25% x 120 (valor do terreno)		

Relativamente aos assentos contabilísticos e aos efeitos fiscais no Q07/DR22 da empresa XZY, salienta-se o seguinte:

- A amortização incide sobre o valor de construção, sendo calculada sobre o VPT (120) e não sobre o custo efectivo de aquisição correspondente ao valor do contrato (100 u.m.), deduzindo-se o valor fiscal atribuído ao terreno (25% x 120 u.m.) face ao estipulado no n.º 3 do art.º 11.º do Decreto-Regulamentar n.º 2/90. Ou seja, este valor é contabilizado também sobre a diferença de 20 u.m. do VPT para o VC;
- Ao contrário da empresa ABC, não há lugar a qualquer correcção no Q07/DR22 dos exercícios de 2008 e 2009;

⁵ Dado que a operação ocorreu em 2008, i.e., antes da entrada em vigor do SNC, utilizamos a terminologia contabilística do POC/89.

⁶ Relembremos que no caso do adquirente ser uma imobiliária deveria ser relevado contabilisticamente como “existências”.

- O acréscimo das amortizações em resultado da “Reavaliação - VPT” (1 u.m.⁷) é aceite como custo fiscal na totalidade, face ao disposto no mencionado ofício da DSIRC⁸;
- Por força do mencionado no item anterior, e ao contrário das reavaliações ditas livres (económicas ou extraordinárias)⁹ e das reavaliações legais de âmbito fiscal assentes em diplomas específicos, não há lugar a contabilização de impostos diferidos nos termos da Directriz Contabilística n.º 28 “Impostos sobre o rendimento”, pois a mencionada correcção no Q07/DR22 tem carácter permanente ou definitiva, i.e., não gera diferenças temporárias¹⁰.

2. SITUAÇÃO CONTABILÍSTICO-FISCAL A PARTIR DE 01/01/2010

Tendo em conta as mutações contabilísticas e fiscais em sede de IRC, em vigor desde 01/01/2010, face ao SNC e às alterações ao Código do IRC¹¹ resultantes desse novo normativo contabilístico, questiona-se sobre o alcance de tais alterações no contexto do mencionado art.º 64.º do CIRC (ex-58.º-A do CIRC).

2.1. Análise do art.º 64.º do CIRC

Da análise do art.º 64.º do CIRC, constatamos que passou a existir uma maior aproximação da fiscalidade (em IRC) à contabilidade (em SNC), traduzida essencialmente nos n.ºs 3 e 5 desse articulado.

É bom relembrar que no caso atrás apresentado a relevação contabilística no adquirente (empresa XYZ) foi induzida pela Administração Tributária (AT) através do mencionado ofício da DSIRC, o que, diga-se em abono de verdade, constitui uma clara interferência da fiscalidade nas normas contabilísticas e à revelia do que o organismo normalizador (Comissão de Normalização Contabilística) interpretou¹².

⁷ Taxa de amortização de 5%.

$$5\% \times (120 - 100)$$

$$(VPT - VC)$$

⁸ Como curiosidade, e como sublinhámos no nosso artigo em referência, ao contrário das reavaliações de âmbito fiscal suportadas por decreto-lei próprio (o último dos quais foi o Decreto-Lei n.º 38/98, de 24 de Fevereiro, não sendo expectável a publicação de novo diploma tendo em conta os reduzidos índices de inflação nos últimos anos), em que não são aceites como custo fiscal 40% do aumento das amortizações, conforme dispõe o art.º 11.º do Decreto-Lei n.º 442-B/88, de 30 de Novembro, que aprovou o CIRC e os próprios diplomas que autorizam as reavaliações, no caso das “Reavaliações – VPT” que têm também um carácter fiscal, embora com natureza diferente, esse valor é aceite fiscalmente na totalidade.

⁹ Relevadas contabilisticamente de acordo com a Directriz Contabilística n.º 16, sob o título “Reavaliação de activos imobilizados tangíveis”, sendo que o aumento das amortizações não é aceite fiscalmente na sua totalidade, i.e., acrescem 100% no Q07/DR22.

¹⁰ Nos dois casos de reavaliação referidos no início deste parágrafo, a diferença temporária correspondente ao acréscimo no Q07/DR22 (100% nas reavaliações livres e 40% nas reavaliações legais) seria classificada como um passivo por imposto diferido (862 a 2762), pois a mesma representa uma obrigação (passivo) de pagar mais imposto (IRC/IRS) no futuro.

¹¹ De notar que o Código do IRS não foi alterado para contemplar a nova realidade do SNC, sendo que para efeitos de apuramento do lucro tributável em IRS (Categoria B) é suficiente a norma remissiva do art.º 32.º do CIRS.

¹² Conforme “consulta” disponível no sítio da CNC em www.cnc.min-financas.pt, que comentámos no nosso artigo em destaque.

No entanto, a redacção do art.º 64.º do CIRC deve ser interpretada numa dupla perspectiva:

- Para os imobilizados corpóreos adquiridos antes de 31/12/2009 e existentes nessa data que permanecerão na empresa por tempo indeterminado¹³ mas definido (no caso apresentado a vida útil é de 20 anos);
- Para os activos fixos tangíveis adquiridos após 1 de Janeiro de 2010, face àquele novo enquadramento contabilístico e fiscal.

De seguida desenvolvemos ambas as situações na perspectiva, repetimos, do adquirente, pois na óptica do vendedor a primeira situação “morreu logo à nascença” com o competente acréscimo no Q07/DR22.

2.2. Imobilizados corpóreos adquiridos e existentes em 31/12/2009

Em primeiro lugar, sublinhe-se que os imobilizados corpóreos adquiridos e posteriormente abatidos (v.g. venda, destruição, cedência, doação), antes ainda de 31 de Dezembro de 2009, não têm qualquer impacto fiscal em sede de IRC, pois já se realizaram os ganhos/perdas (mais-valias/menos-valias) através da operação que deu origem ao abate. Além disso, do ponto de vista contabilístico e tendo em conta essa realização também a “Reserva de reavaliação - VPT” seria anulada por contrapartida da conta “59 - Resultados transitados”, no espírito do previsto no item 3.3 da DC16.

Neste contexto, esses bens e a respectiva “Reserva de reavaliação - VPT” já não existem contabilística e fiscalmente na empresa.

Porém, em 31/12/2009, a conta “59 - Resultados transitados” poderá evidenciar, caso não tenha sido utilizado/aplicado¹⁴, o valor credor correspondente à realização total (primeiro pela realização parcial correspondente à amortização até ao ano anterior ao de alienação e posteriormente pelo remanescente até essa data) da “Reserva de reavaliação - VPT”.

Assim, coloca-se a questão do tratamento a dar ao saldo credor da conta “59 - Resultados transitados”, no processo de transição contabilístico no âmbito do SNC e no contexto da Norma Contabilística e de Relato Financeiro n.º 3 sob o título “Adopção pela Primeira Vez das Normas Contabilísticas e de Relato Financeiro” (NCRF 3).

Na nossa perspectiva, e uma vez que esse saldo corresponde a resultados transitados realizados, deverão pura e simplesmente ser reclassificados na nova “56 - Resultados transitados”, criando, para um melhor controlo, uma subconta com o título (sugestão) “56(...) - De reservas de reavaliação - VPT”.

¹³ No sentido de que não será previsível.

¹⁴ Nomeadamente para cobertura de prejuízos de anos anteriores e ou aumento de capital.

Do ponto de vista fiscal, em sede de IRC, não há lugar a qualquer implicação no lucro tributável, nomeadamente no âmbito da norma fiscal transitória do art.º 5.º do Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Junho.

Relativamente aos imobilizados corpóreos adquiridos antes de 31 de Dezembro de 2009 e que permanecerão após essa data, a análise contabilístico-fiscal é diferente à data de transição (1 de Janeiro de 2010)¹⁵.

No caso em análise, admitindo a continuidade do imóvel no adquirente, constatamos que as contas 421, 48, 56 e 59 apresentam os seguintes saldos em 31/12/2009:

Conta	Saldo		Observações
	Devedor	Credor	
421	120		Custo de aquisição pelo VPT (120)
48		9	Amortização anual (4,5) sobre o valor de construção (90) relativa aos anos de 2008 e 2009: $4,5 \times 2 = 9$
56		18,5	- Aumento da amortização anual = $20 \times 75\%$ (dedução do valor do terreno) $\times 5\% = 0,75$ - Aumento da amortização acumulada de 2008 e 2009 = $0,75 \times 2 = 1,5$ - Saldo credor da conta 56 = $20 - 1,5 = 18,5$
59	1,5		Corresponde ao valor de realização da reserva de reavaliação

Fonte: Elaboração própria.

A NCRF 7, tal como a NIC 16 em que se baseou, e o próprio “modelo do POC” através da DC16, não prevêm a citada “Reserva de reavaliação - VPT”, o que aliás, foi o principal argumento da CNC no dito parecer/consulta. Ou seja, de acordo com a CNC, nunca essa reserva deveria ter sido constituída, podendo considerar-se uma “reserva fictícia”¹⁶.

Desta forma, as empresas que procederam dessa forma, como nosso caso, terão de anular os efeitos contabilísticos subjacentes, i.e., deverão efectuar os ajustamentos contabilísticos como se essa reavaliação não tivesse existido, face ao novo enquadramento do SNC, quer quanto à aplicação da NCRF 7 inerente ao modelo de revalorização, quer quanto aos efeitos resultantes da aplicação da NCRF 3.

Neste contexto, os assentos contabilísticos a efectuar seriam os seguintes:

Débito		Crédito		Observações
Conta	Valor	Conta	Valor	
56 - Resultados transitados - regime de transição	20	421...	20	Pela anulação do acréscimo do VPT, a fim de repor o custo de aquisição de acordo com o valor do contrato (VC)
48 (...)	9	56 (...) - Resultados transitados - regime de transição	9	Pela anulação do aumento da amortização dos dois anos de 2008 e 2009 sobre o valor ao VPT
56 - Reservas de reavaliação - VPT	18,1	56 (...) - Resultados transitados - Regime de	18,1	Pela anulação da reserva do VPT correspondente ao saldo ainda não

¹⁵ Para a generalidade das empresas em que o ano económico e tributário coincidem com o ano civil. Nas restantes, inicia-se no primeiro dia do mês seguinte ao término do período económico anterior.

¹⁶ Distingue-se da “reserva oculta” na medida em que esta não aparece evidenciada no balanço e resulta de práticas contabilísticas também elas ocultas, como acontece no caso de um activo se encontrar subavaliado e o balanço não evidenciar tal facto.

		Transição		realizado em 31/12/2009
59 - Resultados transitados	1,9	56 (...) - Resultados transitados - Regime de Transição	1,9	Pela anulação dos resultados transitados correspondentes ao valor de realização dos dois anos de 2008 e 2009 e ao aumento das amortizações

Fonte: Elaboração própria.

No que tange aos efeitos fiscais em sede de IRC, uma vez que os movimentos a débito e a crédito na conta “56 - Resultados transitados - Regime de Transição” resultam da revalorização dos activos fixos tangíveis, e uma vez que a reserva então criada (ano de 2008) não entrou no lucro tributável do IRC desse ano, por se considerar uma mais-valia potencial ou latente, face ao previsto na alínea b) do n.º 1 do art.º 21.º do CIRC, então também tais ajustamentos não terão impactos fiscais, dado que, no fundo, se trata de uma eliminação, i.e., de uma variação patrimonial negativa, também potencial ou latente, face ao previsto na alínea b) do art.º 24.º do CIRC.

Neste contexto, também não é aplicável o art.º 5.º do mencionado Decreto-Lei n.º 159/2009.

Uma outra questão fiscal, e que possivelmente terá de ser esclarecida pelo “direito circulado”, é a da referida manutenção dos efeitos fiscais em IRC, pois deixando de ser obrigatória a contabilização do VPT, ou melhor, não sendo possível no âmbito do SNC (relembramos que também no âmbito do POC e da DC16 não o era) a contabilização do VPT, então terão de ser salvaguardados os efeitos fiscais no lucro tributável do IRC, o que não transparece das alterações ao CIRC.

2.3. Activos fixos tangíveis adquiridos após a entrada em vigor do SNC (01/01/2010)

Considerando a redacção do art.º 64.º do CIRC, os activos fixos tangíveis abrangidos após a sua entrada em vigor (1 de Janeiro de 2010) deverão ser relevados no vendedor e no comprador pelo mesmo montante, i.e., o valor do contrato, que corresponde ao custo de aquisição apurado nos termos do item 17 da NCRF 7.

No caso do VPT ser superior ao valor do contrato, o tratamento fiscal em sede de IRC deverá ser efectuado de forma simétrica e extra-contabilisticamente no Q07/DR22. Ou seja, o vendedor acresce a diferença no campo 745¹⁷ do Q07/DR22 (rédito fiscal que não é rédito contabilístico) e o comprador deduz no lucro tributável no campo 742¹⁸ do Q07/DR22 considerando um “gasto fiscal que não é gasto contabilístico”¹⁹.

¹⁷ De acordo com a nova DR22, aprovada pela Declaração n.º 245/2010, de 29 de Novembro de 2010, do Gabinete do Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, publicada no D.R., 2.ª Série, n.º 252, de 30 de Dezembro de 2010, pp. 63281-91. O campo 745 apresenta a seguinte descrição: “Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 64.º, n.º 3, al. a))”.

¹⁸ O campo 772 contém o seguinte descritivo: “Correcção pelo adquirente do imóvel quando adopta o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respectiva transição (art.º 64.º, n.º 3, al. b))

¹⁹ Com o SNC a linguagem fiscal de “proveito contabilístico que não é proveito fiscal” e de “custo contabilístico que não é custo fiscal”, deve ser alterada para a indicada.

3. CONCLUSÕES

A entrada em vigor em 1 de Janeiro de 2010 do SNC e a consequente alteração do art.º 58.º-A do CIRC (agora art.º 64.º) pelo Decreto-Lei n.º 159/2009, de 13 de Julho, que procedeu às alterações ao CIRC adaptando-o àquele novo normativo contabilístico, suscita reflexões contabilístico-fiscais, pelo que neste artigo damos o nosso contributo.

Como sublinhámos no nosso artigo em destaque e no presente, a problemática do VPT e as suas implicações contabilístico-fiscais foi (é) um dos temas em que se constata uma inequívoca interferência da fiscalidade (em sede de CIRC) na contabilidade ao ponto de DSIRC ter emitido um ofício em que sugere procedimentos contabilísticos (criação de “Reserva de reavaliação – VPT”) à revelia das normas contabilísticas nacionais e internacionais e do próprio entendimento da CNC.

Face ao SNC, e nomeadamente a NCRF 3, parece-nos que, salvo melhor opinião, as “Reservas de reavaliação - VPT”, contabilizadas pelo adquirente de bens imóveis no seguimento do citado ofício da DSIRC, deverão ser desreconhecidas, afectando negativamente os capitais próprios e o rácio de autonomia financeira, o que, em época de crise financeira e económica, em que as entidades financiadoras (v.g. banca) “apertam cada vez mais o cinto”, não constitui um bom presságio para as empresas.

Tendo em consideração esse desreconhecimento das “Reservas de reavaliação – VPT”, parece-nos que se encontra por esclarecer qual a posição da AT relativamente ao facto de se manter os efeitos fiscais, dado que o art.º 64.º e em particular a alínea b) do n.º 3 do CIRC apenas entrou em vigor em 1 de Janeiro de 2010. Ou seja, como resolver as situações anteriores criadas no âmbito da alínea b) do n.º 3 do art.º 58.º-A do CIRC? Julgamos que o denominado “direito circulado” irá esclarecer a situação.